



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.440, DE 2020

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispondo sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-460/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-D.

.....

§ 6º - O incentivo financeiro de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

§ 7º - O pagamento de que trata o parágrafo anterior poderá ser vinculado ao efetivo cumprimento das metas estabelecidas na forma do inciso II do art. 9º-G desta Lei.

§ 8º - O incentivo adicional referido no §6º deste artigo não se confundirá com os vencimentos normais dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, ou com o décimo-terceiro salário ou gratificação natalina respectivos.

§ 9º. É vedado o uso da parcela do incentivo financeiro referido neste artigo para finalidade estranha aquela estabelecida no §6º deste artigo. (NR)

.....

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º-D da Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, estabelece um incentivo financeiro adicional pago aos municípios que cumpram os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Ocorre que o cumprimento destes parâmetros depende única e exclusivamente do esforço e do suor dos milhares de agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que saem às ruas, muitas vezes sem EPI's e equipamentos adequados, sob sol escaldante ou chuva, e nem sempre este valor adicional recebido pelo município única e exclusivamente graças ao trabalho e empenho destas duas espécies de profissionais é a eles repassados.

Muitos municípios, ao invés de repassar este valor aos seus servidores, acabam destinando esta verba para outras finalidades, prejudicando os milhares de profissionais que, pelo seu trabalho, cumprem as metas que habilitam o município a receber este incentivo adicional. Por assim ser, nada mais justo do que regulamentar, na legislação de origem, o destino único e exclusivo para este recurso repassado pela União aos estados e municípios: o repasse direto, na forma de incentivo financeiro, aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, impedindo sua utilização em outras finalidades que não aquelas precípuas e que deram origem ao respectivo incentivo adicional.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 02 de setembro de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**

PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 13.342, de 3/10/2016\)](#)

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.342, de 3/10/2016\)](#)

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014, com nova redação vetada pelo Presidente da República na Lei nº 13.708, de 14/8/2018, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 23/10/2018\)](#)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; [\(Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.708, de 14/8/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 23/10/2018\)](#)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; [\(Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.708, de 14/8/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 23/10/2018\)](#)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. [\(Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.708, de 14/8/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 23/10/2018\)](#)

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 19/4/2018, convertida na Lei nº 13.708, de 14/8/2018\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 13.708, de 14/8/2018\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 13.708, de 14/8/2018\)](#)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder

Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.342, de 3/10/2016, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/1/2017)*

§ 4º As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018)*

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.708, de 14/8/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 23/10/2018)*

§ 6º *(VETADO na Lei nº 13.708, de 14/8/2018)*

Art. 9º-B. *(VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014)*

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o *caput* deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014)*

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014)*

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014, com redação dada pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018\)](#)

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

II - definição de metas dos serviços e das equipes;

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

b) periodicidade da avaliação;

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

Art. 9º-H. Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018, com redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 19/4/2018, convertida na Lei nº 13.708, de 14/8/2018\)](#)

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
